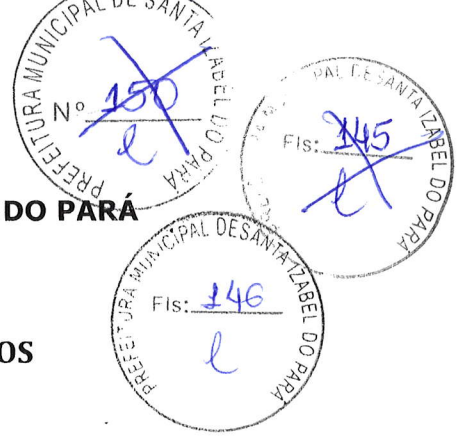




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 031/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA/LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1219/2022
ADESÃO DE ATA SRP Nº006/2022 -MUANÁ/PA

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Acréscimo de Quantitativo. Lei nº 8666/93. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação quanto à possibilidade em aditar o **Contrato Administrativo nº 131/2022**, celebrado com a empresa **HWB PUBLICIDADES SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI**, CNPJ sob nº 44.801.948/0001-11, cujo objeto é a contratação de empresa para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, TAIS COMO: AVISOS DE LICITAÇÕES, EXTRATOS, CITAÇÕES E DEMAIS ATOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO”**.

A SEMAPF manifestou a necessidade de acréscimo do quantitativo inicialmente contratado, no percentual de 25%, anexando justificativa, quadro de itens, manifestação da contratada e dotação orçamentária para cobrir as despesas com o acréscimo.

Ressalta-se que o contrato possui vigência até 23.06.2023, estando, portanto, apto quanto aos seus efeitos.

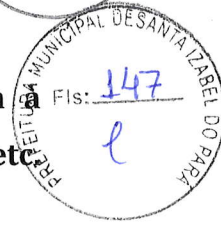
É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa para contratação, quantidade contratada etc, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1-DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO. LEI DE LICITAÇÕES.

De acordo com a Lei Nº8.666/93, verifica-se a possibilidade solicitada, observados os preceitos legais. *In verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”; (GRIFEI)

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**”. [...] (GRIFEI)

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende acréscimo não superior a 25% do quantitativo inicialmente contratado, conforme se extrai da planilha de instrução do pedido de acréscimo. Estando, portanto, dentro dos permissivos legais.

No que se refere à certificação de disponibilidade orçamentária, face a eventuais despesas decorrentes da execução do presente aditivo, foi devidamente juntado nos autos, assim como, a determinação para celebração do termo.

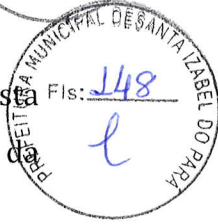
Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de acréscimo do contrato, com fundamentos no art. 65, b, §1º da Lei Nº 8.666/93, com o intento de atender aos interesses da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



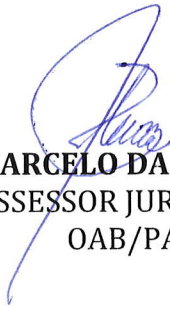
Na oportunidade, como o acréscimo impacta nos recursos desta municipalidade, entendemos ser necessária análise do controle interno antes da celebração do referido termo aditivo.

Pontua-se também, a necessidade de publicação resumida dos atos administrativos pertinentes ao aditivo, em obediência a Lei de Licitações e ao princípio da publicidade.

Santa Izabel do Pará, 25 de janeiro de 2023.

É este o parecer. S.M.J

Retornam-se os autos.


MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 23.535